

PROCESSO - A. I. N° 130076.0041/07-0
RECORRENTE - RAROSIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0019-02/08
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 16/09/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0265-12/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE VENDAS NO LIVRO CAIXA. Restou comprovado nos autos a ocorrência de erro na digitação de valor e de descrição de mercadoria em parte dos cupons fiscais cancelados. Também ficou demonstrado que valor tido na autuação como não registrado estava devidamente lançado na escrita contábil. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2^a Junta de Julgamento Fiscal (2^a JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor total de R\$14.911,27, em razão de duas infrações.

É objeto do Recurso Voluntário o segundo item do lançamento (Infração 2), que trata da falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$9.836,26, em razão de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos efetuados nos livros fiscais próprios, no período de dezembro de 2003 a outubro de 2005, conforme demonstrativos e documentos acostados às fls. 176 a 221.

O autuado apresentou defesa e, em relação à Infração 2, alegou que as diferenças apuradas eram decorrentes de cancelamentos de vendas, efetuados mediante a emissão das respectivas notas fiscais de entradas, em conformidade com o art. 210 do RICMS-BA. Para comprovar sua alegação, acostou ao processo demonstrativo e fotocópia de cupons e de notas fiscais (fls. 271 a 341).

Na informação fiscal, o autuante afirmou que o argumento defensivo não merecia acolhimento, pois não constava nos documentos apresentados o motivo do citado cancelamento.

Na Decisão recorrida, a Infração 2 foi julgada procedente, pois considerou a primeira instância que *“ante a inexistência de elementos de provas representados por declarações dos motivos que levam aos cancelamentos, conforme previsto no artigo 210 combinado com o § 3º do artigo 238, do RICMS/97, não foi elidida a acusação fiscal.”*

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando que a Decisão recorrida merece ser reformada.

O recorrente explica que os cancelamentos de cupons fiscais cancelados podem ser divididos em dois grupos: o primeiro, os cupons fiscais não trazem a descrição das mercadorias e apresentam valores irreais; o segundo, os cupons fiscais trazem a descrição das mercadorias e apresentam valores condizentes com a movimentação econômica da empresa.

Quanto ao primeiro grupo, o recorrente faz alusão aos Cupons Fiscais n^{os} 2690, 2692, 2693, 3281 e 3295, os quais, no seu entendimento, foram emitidos de forma equivocada, em decorrência de erro na digitação.

Destaca que apenas os Cupons Fiscais 2690 (R\$ 15.492,86), 2692 (R\$ 30.985,72) e 2693 (R\$ 15.492,86), emitidos no exercício de 2003, perfazem a quantia de R\$ 61.971,44. Frisa que o somatório desses três cupons é quase o valor de todo o seu estoque em 31/12/03 (R\$ 68.428,61) e representa 64% das compras realizadas durante o exercício de 2003 (R\$ 95.490,55).

Menciona que os Cupons Fiscais nºs 3281 e 3295, emitidos no exercício de 2004, somados perfazem R\$ 30.985,72. Sustenta que essa quantia não condiz com duas vendas, pois o valor do seu estoque em 31/12/04 foi de R\$ 70.867,39, e as suas compras em 2004 totalizaram R\$ 130.594,74.

Salienta que, corroborando essas alegações, observa-se que nesses cupons fiscais não há descrição de mercadoria, mas apenas a expressão “DEPT 01”, o que diz demonstrar que houve erro do funcionário que operava o equipamento.

Quanto ao segundo grupo, o recorrente afirma que por vários motivos os clientes são levados a desistir total ou parcialmente de uma compra. Diz que o fato de não terem sido descritos no cupom fiscal os pormenores de um cancelamento não deveria torná-lo ineficaz a ponto de gerar a cobrança de imposto, afinal os documentos hábeis para o cancelamento foram emitidos, no caso as notas fiscais de cancelamento.

Para comprovar suas alegações, o recorrente acostou aos autos cópia de cupons fiscais (fls. 365/366 e 375/379) de notas fiscais (fls. 367/369), de DMEs (fls. 371/373) e de livro Registro de Inventário (fls. 380/511). Frisa que está na sua posse a primeira via dos cupons fiscais cancelados.

Ao finalizar seu arrazoado, o recorrente solicita que a Infração 2 seja julgada improcedente, principalmente no que tange aos cinco cupons fiscais citados acima.

Considerando que não houve pronunciamento da PGE/PROFIS no prazo regulamentar, o processo foi encaminhado para julgamento.

VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente a Infração 2, na qual o autuado, o recorrente, foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

O recorrente alegou que as divergências foram ocasionadas por cancelamentos de cupons fiscais em virtude de erros de digitação cometidos por seus funcionários e, como prova, apresentou fotocópia de documentos e de livros fiscais.

Ao tratar do cancelamento de documento fiscal, do qual o cupom fiscal é uma espécie, o Regulamento do ICMS, no seu artigo 210, assim dispõe:

“Art. 210. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário, formulário contínuo ou jogos soltos todas as suas vias, com declaração do motivo que houver determinado o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º O motivo do cancelamento do documento fiscal será anotado, também, no livro fiscal próprio, na coluna “Observações”.

§ 2º No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 3º No caso de cancelamento de Cupom Fiscal ou Comprovante Não Fiscal no próprio equipamento que o emitiu, conservar-se-ão todas as vias dos documentos fiscais, inclusive o emitido para cancelamento.”

Examinando os cupons e as notas fiscais emitidas pelo recorrente, constata-se que nas notas fiscais de entrada foi consignado como razão para os cancelamentos o fato de o cupom “ter sido digitado de maneira equivocada”. Comungando com o posicionamento externado na Decisão recorrida, entendo que essa descrição genérica – “ter sido digitado de maneira equivocada” – não especifica qual foi o equívoco e, portanto, não atende ao previsto no art. 210 do RICMS-BA, que exige a declaração do motivo do cancelamento.

Todavia, com base no princípio da razoabilidade e tendo em vista o porte da empresa fiscalizada, considero que os valores registrados nos Cupons Fiscais nºs 2690 (R\$ 15.492,86), 2692 (R\$ 30.985,72), 2693 (R\$ 15.492,86), 3281 (R\$ 15.492,86) e 3295 (R\$ 15.492,86) não refletiam efetivas operações de circulação de mercadorias e foram resultantes de erros na digitação dos valores e na descrição das mercadorias.

Os valores das operações consignadas nesses cupons fiscais eram atípicos e incompatíveis com o porte da empresa, como foi bem demonstrado e comprovado no Recurso Voluntário interposto. Corroborando esse fato, observo que nesses cupons não havia descrição de mercadorias, mas sim a expressão “DEPT 01”.

Em relação aos Cupons Fiscais nºs 2690, 2692, 2693, 3281 e 3295, estou convencido de que o cancelamento está satisfatoriamente comprovado e que, em consequência, não são devidos os valores cobrados na infração 2 em relação ao cancelamento desses cupons fiscais.

Em decorrência da exclusão dos valores referentes aos Cupons Fiscais nºs 2690, 2692, 2693, 3281 e 3295, os valores cobrados na infração 2, nos meses de ocorrência de dezembro de 2003 e março de 2004 sofrem as seguintes retificações:

Mês de Ocorrência	Valor Original	Valor Retificado
Dezembro de 2003	R\$ 5.618,37	R\$ 33,75
Março de 2004	R\$ 2.788,72	R\$ 0,00

Outra modificação que se faz necessária na Decisão recorrida é quanto ao lançamento da venda do dia 03/11/04, no valor de R\$ 991,58, que segundo o autuante não foi lançado no livro Caixa.

Examinado a cópia do livro Caixa acostada ao processo pelo próprio autuante, se observa que a venda do dia 03/11/04, no valor de R\$ 991,58, foi devidamente registrada nesse citado livro, conforme se constata à fl. 120 dos autos. Assim, em relação mês de ocorrência de novembro de 2004, o valor devido sofre a seguinte correção:

Mês de Ocorrência	Valor Original	Valor Retificado
Novembro de 2004	R\$ 99,77	R\$ 10,53

Pelo acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar a Infração 2 procedente em parte, no valor de R\$1.373,68.

VOTO DIVERGENTE (Em relação à exclusão de cupons fiscais – parte)

Peço vênia para divergir do entendimento do nobre relator apenas em relação à exclusão dos Cupons Fiscais nºs 2690 (R\$ 15.492,86), 2692 (R\$ 30.985,72), 2693 (R\$ 15.492,86), 3281 (R\$ 15.492,86) e 3295 (R\$ 15.492,86). Ora, da análise dos mencionados cupons, verifica-se, de imediato, que não se trata de cancelamento de operações de vendas de mercadorias, isto porque não há discriminação de vendas realizadas através dos mesmos. Não vejo como se sustentar a alegação do recorrente de que o cancelamento das operações foi resultante de erros na digitação dos valores e na descrição das mercadorias, visto que, inexiste descrição de mercadorias nos aludidos cupons ditos cancelados, assim como, não consta a fita-detalhe da redução “Z” indicando o registro das operações que deram causa ao dito cancelamento. O que se vê nas fitas-detalhe, fls. 289 e 303, são valores de vendas acumuladas no “GT” nos montantes respectivos de R\$757.798,41 em 30/12/2003 e R\$848.119,36 em 02/03/04, valores estes que denotam a ocorrência de operações de vendas suficientes a comportar as quantias consideradas como cancelamentos.

De maneira que, em relação aos acima mencionados cupons fiscais, entendo que somente poderiam indicar a ocorrência de um efetivo cancelamento, se precedidos das fitas indicando em quais operações ocorreram erros de digitação, quais as mercadorias a que se referem e mais, a indicação do novo cupom fiscal emitido em substituição.

Como isto não se constata nos autos, divirjo do entendimento do ilustre relator e mantendo a Decisão de 1^a Instância em relação à exigência do imposto no tocante às divergências apuradas

através do lançamento de ofício nos valores alusivos aos ditos cancelamentos sem comprovação, (Cupons Fiscais nºs 2690, 2692, 2693, 3281 e 3295), acompanhando, contudo, o voto do nobre relator no que pertine as demais exclusões. Destarte, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Inicialmente, devo observar que comungo com as razões invocadas para a realização das exclusões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator no seu voto de regência.

Divirjo do seu entendimento, porém, no que concerne as demais operações, cujos valores foram mantidos no Auto de Infração.

Isso porque, *permissa venia*, entendo que também em relação às referidas operações os respectivos cancelamentos restaram suficientemente demonstrados, tendo o recorrente adimplido todas as obrigações albergadas no art. 210, do Regulamento do ICMS, transcrita no voto condutor.

A **declaração do motivo** se encontra **expressamente mencionada** no bojo de todas as Notas Fiscais de Entrada, qual seja, “*erro da digitadora no momento da venda*”, não podendo o Fisco Estadual presumir, ao alvedrio próprio, que o motivo seria “insuficiente”. A formalidade insculpida no retro citado dispositivo regulamentar foi devidamente cumprida pelo recorrente, pelo que a autuação, no particular, encontra-se eivada de flagrante improcedência.

Des'tarte, em face do quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0041/07-0**, lavrado contra **RAROSIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.373,68**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Álvaro Barreto Vieira, Márcio Medeiros Bastos e Tolstoi Seara Nolasco.
VOTO DIVERGENTE (Quanto à exclusão de cupons fiscais – parte) – Conselheiro: Carlos Fábio Cabral Ferreira.
VOTO DIVERGENTE (Pela improcedência da autuação) – Conselheiros: Nelson Antonio Daiha Filho e Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – VOTO DIVERGENTE
(Quanto à exclusão de cupons fiscais – parte)

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – VOTO DIVERGENTE
(Pela improcedência da autuação)

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. PGE/PROFIS